

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10850/000.537/92-69
ACORDAO NR. 106-06.302

Sessão de : 12 de abril de 1994

Recurso nr. 77.520 - IRPF EX: DE 1987

Recorrente : ANTONIO MARQUES MENDONÇA FILHO

Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

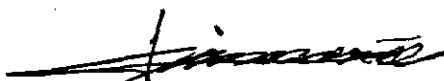
DFSL

IRPF - CEDULA "H" RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTONIO MARQUES MENDONÇA FILHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

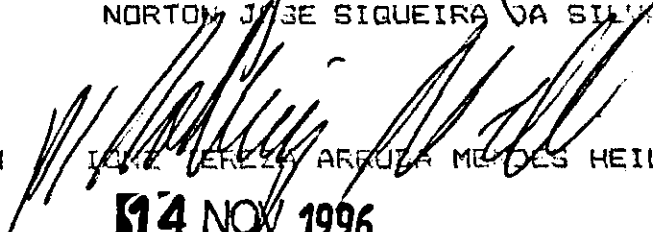
Sala das Sessões, em 12 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 14 NOV 1996

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

Recurso n.º: 77.520

Recorrente: ANTONIO MARQUES MENDONÇA FILHO

RELATÓRIO

ANTONIO MARQUES MENDONÇA FILHO, qualificado nos autos, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, através da petição de fls. 30/33, que através do julgado de fls. 25/26, decidiu pela procedência parcial do lançamento materializado na Notificação de Lançamento de fls. 11, que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1987, com os devidos acréscimos legais, referente inclusão de rendimentos na cédula "H", decorrente de acréscimo patrimonial não justificado, relativo à aquisição de um veículo novo, sendo o contribuinte omissão de declaração.

Em sua impugnação de fls. 16/21, comprova rendimentos no ano-base que não o obrigaram a declarar, e com relação ao veículo diz que o alienou na mesma data da aquisição, sem nenhum lucro, juntando cópia de depósito bancário em sua conta em agência do Banespa, exclusive de valor inferior ao da Nota Fiscal de fls. 03, da aquisição veículo, bem como um telex do DETRAN-SP, datado de 01.04.92, informando o nome do proprietário do veículo nessa data. Anexa também declaração do Imposto de Renda do exercício 1987, preenchida e acusando renda líquida de Cz\$ 16.203,00.

O julgador monocrático em sua decisão de fls. 25/26 não acolhe a justificativa do impugnante relativa à aquisição do veículo, mas reconhece a renda líquida declarada, julgando parcialmente procedente o lançamento.

O seu recurso a este Conselho está apoiado na certidão da Delegacia de Polícia de Bady Bassit-SF que atesta haver no Prontuário nr. 643, da Delegacia o registro de veículo em questão com data de 17.11.86, e a expedição de Negativa de Multa e Furtos e Roubos em 17.12.86 para a cidade de São Paulo. Com esse documento pretende provar que não era mais seu proprietário desde aquela data, e assim corroborar a tese da impugnação.

E o relatório.

V O T O

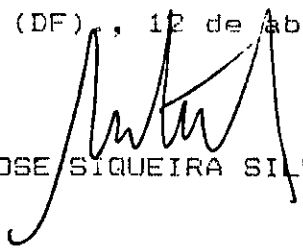
Conselheiro - NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

O procedimento fiscal observou as normas regulamentares e o recorrente não logra elidir a prova trazida aos autos que lhe imputa a disponibilidade de recursos, no ano-base 1986, não declarada, suficiente para a aquisição de veículo zero quilômetro.

Com efeito, nem os documentos apresentados à primeira instância e seguir a certidão juntada ao recurso servem para provar a utilização de recursos de terceiros na aquisição do referido veículo, ou de percepção de outros rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte por ele percebidos, capazes de justificar essa transação.

Ante o exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 12 de abril de 1994


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.